



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO AGILI N.º: 10348/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 370/2025

SETOR REQUISITANTE (UNIDADE/SETOR/DEPTO.): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO A POSSIBILIDADE AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTO MUSICAL PARA FORTALECER AS ATIVIDADES TERAPÊUTICAS DO CAPS POR MEIO DA MÚSICA, AMPLIANDO E ENRIQUECENDO O REPERTÓRIO DO CORAL E IMPLEMENTAR O PROJETO “VOZES DO CORAÇÃO”, PROPORCIONANDO MAIOR INCLUSÃO, REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL E EXPRESSÃO EMOCIONAL DOS PACIENTES PARTICIPANTES, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO HOMOLOGADO NO BANCO DE PROJETOS E ENTIDADES (BAPRE) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUÍNA/MT.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de consulta acerca da possibilidade de abertura de PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTO MUSICAL PARA FORTALECER AS ATIVIDADES TERAPÊUTICAS DO CAPS POR MEIO DA MÚSICA, AMPLIANDO E ENRIQUECENDO O REPERTÓRIO DO CORAL E IMPLEMENTAR O PROJETO “VOZES DO CORAÇÃO”, PROPORCIONANDO MAIOR INCLUSÃO, REABILITAÇÃO PSICOSSOCIAL E EXPRESSÃO EMOCIONAL DOS PACIENTES PARTICIPANTES, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO HOMOLOGADO NO BANCO DE PROJETOS E ENTIDADES (BAPRE) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUÍNA/MT.

No **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, se verifica que a **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO** comporta a seguinte justificativa:

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



A presente contratação tem por finalidade a aquisição de instrumento musical destinado ao fortalecimento das atividades terapêuticas desenvolvidas pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), utilizando a música como recurso de cuidado, expressão e inclusão social. A incorporação do referido instrumento permitirá a ampliação e o enriquecimento do repertório do Coral do CAPS, contribuindo diretamente para a implementação do projeto “Vozes do Coração”, aprovado e homologado no Banco de Projetos e Entidades (BAPRE) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. O projeto visa promover maior inclusão social, reabilitação psicossocial e estímulo à expressão emocional dos usuários atendidos pela unidade, em conformidade com as diretrizes da política de saúde mental. A aquisição do instrumento é, portanto, essencial para a continuidade e o aprimoramento das atividades terapêuticas baseadas na musicalidade, favorecendo o desenvolvimento individual e coletivo dos participantes. Dessa forma, justifica-se a inexigibilidade de licitação, tendo em vista a necessidade específica do equipamento e sua adequação ao projeto aprovado, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Juína/MT, garantindo a efetividade das ações propostas e a melhoria da qualidade do atendimento ofertado pelo CAPS.

Importante ressaltar, que no Ofício n.º 595/2025/GC/VA, emitido ao Município de Juína/MT pelo Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso - GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO é recomendado expressamente que a Prefeitura **aprimore a descrição dos objetos licitados e evitem descrições genéricas nos processos de licitação.**

Nesse sentido é indispensável que a Administração Pública aprimore a descrição dos objetos licitados, observando rigorosamente os princípios da precisão, especificidade, clareza e adequação. A Lei n.º 14.133/2021 impõe que o objeto seja definido de forma suficientemente detalhada, vedando expressamente descrições vagas, imprecisas ou capazes de restringir a competitividade, induzir subjetividade ou mascarar direcionamentos.

Logo, é dever jurídico da Administração aperfeiçoar a descrição dos objetos nos procedimentos licitatórios, sob pena de violação ao regime legal vigente, nulidade do certame e responsabilização funcional do agente causador da irregularidade.

No presente caso, conforme consta no **TERMO DE REFERÊNCIA**, o valor da contratação será de **R\$ 3.938,36 (três mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).**

A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR é feita no **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** nos seguintes termos:

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefejuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



Após análise do projeto acostados aos autos, constatou-se que a fornecedora GENTIL & ALVES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.899.831/0001-60, apresentou o melhor valor referente aos itens solicitados, atendendo às especificações técnicas e quantitativas exigidas. Ademais, registra-se que a aquisição pretendida decorre de projeto previamente submetido e aprovado pelo MPE/MT, no qual o Município de Juína/MT foi contemplado com a destinação de recursos no montante de R\$ 3.938,36 (três mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), valor este já repassado e devidamente creditado em conta bancária de titularidade da Administração Municipal, conforme previsão do projeto aprovado em anexo. Assim, considerando os fatores acima, optou-se pela contratação do fornecedor em questão, por oferecer a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública Municipal.

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

1. SOLICITAÇÃO: CI - ABERTURA DE PROCESSO - PROTOCOLO N.º: 10348/2025
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 370/2025
3. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
4. COMUNICADO INTERNO N.º 9 6 7 /SMS/202 5 – DEP. DE COMPRAS - ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE SOLICITAÇÃO COM O FITO DE ABERTURA E INSTRUÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
5. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD) SETOR REQUISITANTE (UNIDADE/SETOR/DEPTO.): SMS. SECRETARIA REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
6. OFÍCIO N.º 331/PMJ/SMS/GAB/2025 - ASSUNTO: VOZES DO CORAÇÃO – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE JUÍNA
7. TERMO DE ABERTURA DE PROJETO - NOME DO PROJETO VOZES DO CORAÇÃO
8. ORÇAMENTOS APRESENTADOS DENTRO DO PROJETO
9. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INFORMAÇÃO N.º. 144/2025. PROPÓSITO: INDICAÇÃO DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.
10. PEDIDO 739/2025
11. BALIZAMENTO DE PREÇOS NÚMERO: 739/2025 - RAZÃO SOCIAL: GENTIL & ALVES LTDA CNPJ: 05.899.831/0001-60 - VALOR TOTAL GERAL: R\$ 3.938,36
12. **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA RAZÃO SOCIAL: GENTIL & ALVES LTDA CNPJ 05.899.831/0001-60:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUÍNA/MT. PROCEDIMENTO N.º: 10348/2025 – ÁGILIBLUE. ASSUNTO: JUSTIFICATIVA, AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO SICAF DA EMPRESA VENCEDORA; REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO; DÉCIMO SÉTIMO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA GENTIL & ALVES LTDA CNPJ/MF N.º 05.899.831/0001-60; COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO; CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CPEND N.º 0059830653; CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS GERAIS; CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS; DECLARAÇÕES COM BASE NA LEI 14.133/2021; CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU N.º: 22849025; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA; NOTA FISCAL

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt/#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



- Nº 149098 - -GABRIEL DE MELLO PETERLINI; COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL.
13. PARECER CONTÁBIL
 14. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
 15. ANÁLISE DE RISCO
 16. TERMO DE REFERÊNCIA
 17. MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º .../2025
 18. AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
 19. AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL
 20. COMUNICADO INTERNO Nº 630/2025/DEP. DE LICITAÇÃO - ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER JURÍDICO.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A **inexigibilidade** é tida quando a licitação se torna inadequada para obtenção do resultado pretendido, ou seja, quando a licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto.

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

A inexigibilidade é caracterizada por ausência de pressupostos necessários à licitação, dentre os quais podemos destacar:

- *Ausência de pluralidade de alternativas*
- *Ausência de “mercado concorrencial”*
- *Ausência de objetividade na seleção do objeto*
- *Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada*

Os pressupostos da inexigibilidade, do presente processo, por sua vez, se encontram elencados no art. 74, da Lei nº 14.133/21. Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

Da Inexigibilidade de Licitação

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prejuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no *caput* do dispositivo.

Dos elementos indispensáveis ao processo

O Processo de Contratação Direta se encontra especificado no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, como se pode ver:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prejuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



Nos termos da Lei 14.133/2021, art. 72 c/c art. 18; IN - Seges/ME 67/2021, art. 6º, o Processo para Contratação direta deve contemplar (Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União – TCU, 2024):

A - Identificar a necessidade da contratação;

B - Definir o objeto para o atendimento da necessidade;

C - Estimar os quantitativos e os valores de cada item. Em geral, as contratações diretas somente podem ser efetivadas após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com os do mercado, mediante pesquisa de preços, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa ou inexigibilidade;

- os valores devem ser calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei 14.133/2021. Quando não for possível estimar o valor na forma estabelecida no art. 23, o potencial contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (Lei 14.133/2021, art. 23, § 4º);
- a IN – Seges/ME 65/2021 admite ainda, no art. 7º, § 4º, que a estimativa de preços seja realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nas hipóteses de dispensa de licitação por valor (incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021), o que foi corroborado pelo art. 16, § 1º, da IN Seges/ME 67/2021, que disciplina a dispensa eletrônica. Trata-se de procedimento simplificado que, nesses casos, supriria a pesquisa de preços exigida na forma do art. 5º da IN – Seges/ME 65/2021;

D - Demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

E - Demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual.

F - As condições de execução do objeto e de pagamento;

G - As condições para a contratação e justificar a opção pela contratação direta;

H - Justificar a escolha do contratado. Devem ser esclarecidos os critérios utilizados para a escolha do contratado, demonstrando ser essa a melhor, ou a única, alternativa possível para atender à necessidade da Administração, nas circunstâncias do caso concreto;

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefejuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



I - Justificar o preço da contratação. Deve ser demonstrada a razoabilidade do preço contratado; comprovar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. **A documentação de habilitação poderá ser dispensada**, total ou parcialmente (Lei 14.133/2021, art. 70, inciso III), nas contratações para entrega imediata (prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso X), nas contratações em valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, inciso II) e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento (art. 75, inciso IV, alínea “c”) até o valor de R\$ 359.436,08 (Valores atualizados anualmente pelo Poder Executivo federal (Lei 14.133/2021, art. 182), *vide* Decreto 11.871/2023). Não deve ser dispensada, no entanto, a apresentação de prova de regularidade com o FGTS e perante a Seguridade Social (regularidade fiscal para com o INSS), a não ser em caso de calamidade pública de âmbito nacional (CF/1988, art. 195, § 3º c/c art. 167-D, parágrafo único; Lei 9.012/1995, art. 2º; Lei 8.036/1990, art. 27). Também deverá ser exigido, com base no art. 68, inciso VI, da Lei 14.133/2021, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22.

O artigo 8º, do Decreto 10947/22 traz as informações que deverão constar no DFD, como se pode ver:

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prejuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Segundo o Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União – TCU (2024), além do DFD, deverão ser elaborados, quando cabível, os seguintes artefatos:

- a. **estudo técnico preliminar (ETP)**. Em regra, deve ser elaborado o ETP, pois é por meio dele que serão analisados os elementos essenciais ao planejamento da contratação, incluindo os dispostos no art. 72 da Lei 14.133/2021. **Em casos excepcionais, de forma motivada, ele poderá ser dispensado.** Para as organizações da APF do Poder Executivo, o ETP será dispensado na hipótese de contratação direta prevista no inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021 (licitações desertas ou fracassadas). Ademais, será facultado nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei (dispensa de licitação por valor, por situação de guerra ou grave perturbação da ordem, por emergência ou calamidade pública). Apesar de não ser mais tratada como hipótese de dispensa de licitação, vale mencionar que a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, também dispensa a elaboração do ETP (IN – Seges/ME 58/2022 art. 14, incisos I e II).
- b. **análise de riscos da contratação e da execução contratual** (Lei 14.133/2021, art. 18, inciso X c/c art. 72, inciso I).
- c. **termo de referência (TR)**, elaborado comumente para contratações de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral. No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a IN – Seges/ME 81/2022, art. 6º, § 1º, determinou que os processos de contratação direta serão instruídos com TR. Vale mencionar que o art. 11 da referida IN estabelece que a elaboração do TR é “dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
- d. **projeto básico ou projeto executivo**, para contratações de obras e de serviços de engenharia. Para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada no ETP a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico (PB) (Lei 14.133/2021, art. 18, § 3º). Ademais, nos casos de contratação integrada, o PB não será exigido, devendo ser elaborado apenas o anteprojeto, e nas semi-integradas, o projeto executivo será elaborado pelo contratado (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XXXIII, e art. 46, § 2º).

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefejuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



2. Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Na contratação direta, **a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preços e de solicitação de ofertas dos potenciais interessados.** A ausência de um procedimento licitatório formal não significa a eliminação da competição – ressalvados os casos de sua inviabilidade. Especialmente nos casos de dispensa, a Administração deve divulgar amplamente a sua intenção de promover a contratação. Tal se destina, inclusive, ao fim de obter propostas dos agentes econômicos privados.

A escolha do particular a ser contratado não necessita cumprir as exatas formalidades de um procedimento licitatório. **Mas se exige a escolha da proposta mais vantajosa, ainda que não se configure como a de menor preço.** A IN SEGES/ME 65/2021, que disciplinou no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional a pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, determinou que as suas disposições se aplicam também às hipóteses de inexistência e dispensa de licitação.

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prejuinamt/#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;*
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*
- III - caracterização das fontes consultadas;*
- IV - série de preços coletados;*
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;*
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;*
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;*
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.*

Referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt/#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



3. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Quando for o caso.

4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Conforme se extrai do IV, do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

Art. 18.

(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
(grifou-se)

5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e Razão da escolha do contratado

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefejuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



Compete à autoridade justificar a sua escolha quanto ao particular que será contratado. A Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Ademais, é imprescindível fundamentar a escolha de um determinado contratante.

É imprescindível que a escolha da Administração seja razoável, proporcional e compatível com os princípios norteadores da atividade administrativa. É relevante que a Administração evidencie que a situação não comportava disputa ou que essa seria prejudicial à satisfação dos valores protegidos pelo Direito.

Acerca do **Atestado de Capacidade Técnica**, o TCU entende que a comprovação deve-se dar por meio de notas fiscais como se pode ver no **Boletim de Jurisprudência n.º 531 de 31/03/2025**:

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.

Acórdão 519/2025-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Recibo, Comprovação, Prestação de serviço, Nota fiscal **Boletim de Jurisprudência n.º 531 de 31/03/2025**

Acórdão 6875/2021-TCU-Segunda Câmara

A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

Súmula – TCU 255

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Por fim, se ressalta que, segundo o art. 19, § 1.º, da IN 67/2021, a verificação dos documentos de habilitação será realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes.

6. A comprovação formal da ausência de alternativa (art. 74, § 1.º)

Segundo Marçal Justen Filho (2023), a comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. A inviabilidade da competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática, onde o principal consiste na documentação confiável acerca da ausência de alternativas.

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prejuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



7. Justificativa de preço, Mapa comparativo de preços, e Balizamento de preço

A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta, mas se admite aplicá-la também a essa situação, afinal, não é cabível, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

O TCU entende que:

Acórdão 3289/2014-TCU-Plenário

É dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93).

Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Acórdão 4984/2018-TCU-Primeira Câmara

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU.

Acórdão 11460/2021-TCU-Primeira Câmara

1.8.1. dar ciência ao [omissis] de que: [...] 1.8.1.3. nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado; 1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefejuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



mesmo objeto ou objeto similar (acórdão 2.993/2018-TCU-Plenário).

8. Parecer contábil e Declaração de Existência de Dotação Orçamentária

9. Minuta do contrato administrativo

Os artigos 89 e 92, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, tratam dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, como se pode ver:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefejuinamt/#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Uma das características da Lei 14.133/2021 consiste em atribuir à Administração a discricionariedade para conceber e para disciplinar a contratação, não se admitindo a desconsideração das cláusulas contratuais. A disciplina prevista em lei é delimitada para o caso concreto por meio das cláusulas contratuais. As soluções consagradas contratualmente norteiam o processo licitatório. Como decorrência, são fundamentais para a identificação do interesse dos particulares e a formulação das propostas pelos licitantes. Não é cabível invocar, depois de concluída a licitação e formalizada a avença, a incompatibilidade da disciplina concretamente adotada em face da lei. Mais precisamente, não é cabível promover a reconstrução da disciplina aplicável ao relacionamento jurídico sob o argumento da prevalência das normas legais sobre aquelas constantes do edital e do contrato (MARÇAL JUSTEN FILHO, 2023).

Cumprido ressaltar, que tal Decreto, como bem se viu, autoriza outras formas que não seja o contrato como mecanismo de efetivação do objeto do credenciamento. Tal regramento se encontra insculpido no artigo 95 da Lei 14133/21, como se pode ver:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefeituam#assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. Autorização da autoridade competente

Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado.

Do controle prévio de legalidade

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Para Marçal Justen Filho (2023), “o art. 53 veicula normas aplicáveis genericamente ao desenvolvimento da atividade licitatória e seus desdobramentos. De modo genérico, é cabível a manifestação do órgão de assessoria jurídica em face de qualquer evento juridicamente relevante pertinente à licitação, ao julgamento, à formalização da contratação, à execução do contrato e à sua extinção. Algumas das regras previstas no art. 53 são aplicáveis a todas essas hipóteses”.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

CONCLUSÃO

Tendo analisado os documentos que instruem o presente processo, se observou que constam: a identificação da necessidade da contratação; a definição do objeto para o atendimento da necessidade; a estimativa dos quantitativos com os valores; a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a demonstração que consta na previsão do plano de contratações anual; as condições de execução do objeto e de pagamento; as condições para a contratação; e a justificativa pela contratação direta; bem como a justificativa pela escolha do contratado.

Em relação a justificativa do preço, seguindo o Acórdão 11460/2021-TCU-Primeira Câmara do TCU, “1.8.1.4. a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar (Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário)”, foi observado que constam no processo as notas fiscais informando que os preços contratados são os mesmos cobrados das outras instituições.

Mesmo que direcionada ao setor interno do Departamento de Licitações, uma vez que a Procuradoria tomou conhecimento de tal recomendação é importante trazer o Ofício nº 595/2025/GC/VA, ao Parecer Jurídico para lembrar que o Gestor deve “Reduzir, imediatamente, a quantidade relativa das contratações diretas, visto que essas constituem exceção ao regime geral de licitações, devendo ser utilizadas exclusivamente nas hipóteses taxativamente previstas em lei, conforme consagrada jurisprudência dos Tribunais de Contas e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

É necessário constar ainda que o ente público municipal compreendeu que por se tratar de um projeto advindo do Ministério Público o procedimento licitatório adequado seria a inexigibilidade de licitação, contudo não há na Lei 14133/21 nada que mencione tal

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefejuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Lei Complementar n.º 1.710, de 29 de março de 2017



exceção ao rol do artigo Art. 74.. No caso em questão o procedimento correto seria a dispensa de licitação em razão do valor.

Em face do exposto, levando em consideração que a análise se restringe somente aos documentos que instruem o presente processo e que, portanto, qualquer informação ausente nesses documentos não será de responsabilidade da Procuradoria Municipal, aliado ainda aos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, lembrando ainda que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos, OPINA-SE pelo prosseguimento do presente processo, contudo, sugere ao Gestor que se atenha aos próximos processos que tenham como objeto o Banco de Projetos e Entidades - BAPRE do MP para usar do procedimento correto.

A Procuradoria Geral do Município ACAUTELA o Poder Executivo de que devem ser cumpridos todos os requisitos e pressupostos elencados no parecer, sob pena do Gestor Público incorrer em ato de improbidade administrativa e/ou crime tipificado na Lei das Licitações Públicas, a ser apurado a posteriori pelo Ministério Público e apreciado e julgado pelas Cortes de Contas competentes e, em última instância, pelo Poder Judiciário.

Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) (Acórdão 2503/2024-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

É O PARECER QUE SUBMETO, SUB CENSURA, À CONSIDERAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR.

É o parecer. SMJ.

O parecer segue assinado eletronicamente conforme a Lei 14133/21.

Juína-MT, 09 de dezembro de 2025

Adriana Valentin de Souza

Procuradora Municipal

Matrícula nº 9503

Portaria nº 5296/2022

OAB/MT Nº 19769-O

Poder Executivo

Município de Juína/MT

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://blue.juina.mt.gov.br/portal/prefjuinamt#/assinatura> e informe o código 6ff571e0-142a-4924-aeca-5bb35b67c148, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.